

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COMISSÃO CRIADA PELA PORTARIA 1686/2004

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2005

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, designados pela Portaria nº. 1686/2004 do Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve;

Considerando que a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN vem celebrando com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS inúmeros Contratos de Gestão sem a devida observância e aplicação da Lei nº. 8.666/93;

Considerando que os Contratos de Gestão estão sendo celebrados em cifras milionárias, acrescidos em 25% (vinte e cinco por cento) sem qualquer justificativa fática ou jurídica, por meros termos aditivos – art. 65, inciso II, par. 1º, da Lei 8.666/93;

Considerando que os Contratos de Gestão possuem prazo de vigência de apenas um, dois ou três meses e que estes muitas vezes têm sido rescindidos antes do término do prazo, também sem justificativa plausível, porém, com o pagamento total do previsto no contrato e no respectivo termo aditivo;

Considerando que o artifício de contratar por exíguo prazo, aditar o valor original no limite legal previsto (25%) e rescindir o Contrato de Gestão e, a seguir, ajustar nova contratação, para serviços iguais ou similares, com valor superior ao do contrato rescindido e conseqüentes novos aditamento e rescisão, representa violação ao disposto no art. art. 65, inciso II, par. 1º e 2º, da Lei 8.666/93;

Considerando que o objeto dos Contratos de Gestão são totalmente indefinidos, amplos e genéricos de modo a não se ter como saber o que de fato a Administração Pública está contratando ou qual o serviço será realizado;

Considerando que os serviços, mão de obra e equipamentos objeto dos contratos de gestão, por suas características, são perfeitamente licitáveis, haja vista poderem ser fornecidos no mercado por mais uma empresa;

Considerando que o ICS subcontrata terceiros para realização dos Contratos de Gestão, o que indica que o mesmo tem sido mero intermediário na contratação direta de serviços e de aquisição de equipamentos, sem a necessária licitação pública;

Considerando que há indícios de que os valores dos serviços supostamente prestados pelo ICS são superiores aos que terceiros (contratados pelo ICS) poderiam prestar diretamente à CODEPLAN, se obedecidos os preceitos legais previstos na lei de licitações;

Considerando as diversas decisões judiciais, bem como as proferidas pelo eg. Tribunal de Contas do DF, além dos pareceres da própria Procuradoria do Distrito Federal, todos contrários à contratação do ICS por meio de contratos de gestão;

Considerando as cifras astronômicas de dinheiro público consumidas pelo ICS sem que se tenha conhecimento das vantagens administrativas e sociais dos supostos serviços prestados pelo mesmo, bem como a inexistência de comprovação efetiva do cumprimento do serviços pactuados;

Considerando que essa prática causa prejuízo ao erário público;

Considerando que há indícios de contratação de mão-de-obra sem o prévio concurso público, camuflado sob a figura da contratação de horas de serviço para execução dos objetos previstos nos Contratos de Gestão;

Considerando que em 2004 foram celebrados 8 (oito) Contratos de Gestão, sendo repassados ao ICS a cifra de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) sem a efetiva comprovação dos serviço prestados;

Considerando que em 2005 já foi celebrado o Contrato de Gestão 002/2005 no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para vigorar por apenas 2 (dois) meses, cujo término está previsto para o dia 18.04.2005;

Considerando o disposto no *caput* do art. 10, e inciso I, do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/97, que define como **improbidade administrativa** ato que cause lesão ao erário e atos que atentem contra os princípios da administração pública, principalmente praticar ato visando fim proibido em lei;



RECOMENDAR

ao PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, ou a qualquer outro que o venha substituir ou representar, que: 1) não mais celebre contrato de gestão com Instituto Candango de Solidariedade-ICS e 2) que não adite ou renove nenhum dos contratos de gestão ainda em vigor, adotando medidas pertinentes no sentido de doravante realizar licitação para todos os serviços contratados pela CODEPLAN, seja em benefício próprio, seja para atender a contratos firmados com os demais órgãos da administração pública direta ou indireta.

Na oportunidade, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que esta subscrevem **requisitam**, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, relatório minucioso das providências tomadas, acompanhado das provas documentais.

Brasília-DF, quarta-feira, 30 de março de 2005.

ALESSANDRĂ ELIAS DE QUEIROGA

Promotora de Justica

FÁBIO BARROS DE MATOS

Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Promotor de Justiça Adjunto

LIBANIO ALVES RODRIGUES

Promotor de Justica

Cópia encaminhada para:

- Governador do Distrito Federal
- Procurador-Geral de Justica do MPDFT
- Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal
- Procurador-Geral do Distrito Federal